



Acórdão nº
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Apelação nº 0000195-73.2010.8.14.0081
Apelante: Centrais Elétricas do Estado do Pará
Advogado: Antonio Carlos Guidoni Filho OAB/SP 146.997
Apelado: Ministério Público do Estado do Pará
Promotor Público: Isaac Sacramento da Silva
Procuradora de Justiça: Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA VIA FAC-SÍMILE. ORIGINALS APRESENTADOS INTEMPESTIVAMENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. À UNANIMIDADE.
1. De acordo com o art. da Lei /99, os recursos interpostos por sistema de transmissão de dados e imagens (fac-símile) devem ser ratificados, com a apresentação do original, em até 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo recursal.
2. No caso, tendo sido a apelação interposta via fax no dia 03.04.2012, os originais deveriam ser apresentados nos cinco dias contínuos seguintes, ou seja, até o dia 09.04.2012, todavia a apresentação só ocorreu no dia 10.04.2012, intempestivamente, portanto.
3. Apelação não conhecida.
4. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.
Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de 2018.
Turma julgadora: Desembargadores Celia Regina de Lima Pinheiro, (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Luiz Gonzaga da Costa Neto (Convocado).
Belém/PA, 16 de julho de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

.
. .
. .
. .
. .

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ, em face da sentença prolatada pela Juíza de direito da Vara única da Comarca do Bujaru, às fls. 549/559, que, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, tendo sido a parte dispositiva da sentença vazada nestes termos:

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE



PROCEDENTE os pedidos iniciais, com a resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para, confirmando a liminar concedida, CONDENAR a ré ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implementação medidas e providências técnicas tenentes a evitar oscilações de tensão e faltas de energia, bem como a realização de investimentos para a melhoria da qualidade do serviço público essencial de distribuição de energia elétrica no Município de Bujaru, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais, consoante prescrição do art. 461, § 4º, do CPC, a partir da intimação da sentença. Deixo de determinar a construção de uma subestação da empresa ré no município como requerido na inicial, por entender que não cabe ao juiz direcionar a política de investimentos da empresa e ainda a possibilidade de existirem outras medidas técnicas eficiente para solucionar o problema, as quais devem ser decididas de forma discricionária pela ré.

A sentença de mérito foi prolatada no dia 27.02.2012, sendo o representante legal do recorrente intimado do teor da sentença em 22.03.2012.

Em ato contínuo, a apelação da ré foi interposta, às fls. 562/597, no dia 03 de abril de 2012 (terça-feira), mediante apresentação de fax, tendo sido os originais apresentados em 10 de abril de 2012 (terça-feira).

O recurso, à fl. 660, foi recebido em efeito devolutivo apenas.

Houve apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público do Estado do Pará às fls. 666/681.

Os autos foram encaminhados a este Tribunal sendo distribuídos à minha Relatoria (fl. 686).

Recebi os recursos em ambos os efeitos (fl. 184).

Instada a se manifestar(fl.687), a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovidimento do recurso (fls.689/694).

É o breve relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Sabe-se que o prazo para a interposição do recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, na forma do art. do /73, in verbis:

Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

In casu, a parte recorrente foi intimada do teor da sentença em 19 de março de 2012 (v. fls. 607/610), tendo como data final do prazo, portanto, o dia 03 de abril de 2012(terça-feira), oportunidade que interpôs o seu apelo por fax, conforme cópias de fls. 562/597.

Nessas hipóteses, nos termos do art. da Lei nº /99, a apresentação dos originais da Apelação deve ser necessariamente realizada em até cinco dias da data do término do prazo.

Transcreve-se in verbis o citado dispositivo:

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Impõe-se registrar, sobre a norma em questão, que a jurisprudência pátria é pacífica em assentar que o prazo de cinco dias para a apresentação dos originais é contínuo, ou seja, inicia-se no dia seguinte ao do término do



prazo recursal, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.
Cito os arestos do C. STJ e deste E. Tribunal nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. INDENIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. VERBA HONORÁRIA. INDEFERIMENTO. INTERPOSIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. FAX. INOBSERVÂNCIA. PRAZO. QUINQUÍDIO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO. PRORROGAÇÃO. RECESSO FORENSE. INTEMPESTIVIDADE.

1. O acórdão impugnado pela via do recurso especial foi disponibilizado no DJe de 02/12/2013 e considerado publicado no dia seguinte, iniciando-se os quinze dias para a interposição do apelo extremo em 04/12/2013 e findando em 18/12/2013.

2. A petição foi protocolizada no último dia do prazo por transmissão via fax, de maneira que os interessados tinham cinco dias para, na forma do art. da Lei /1999, providenciar o protocolo da via original, esse último prazo não tendo sido, no entanto, observado.

3. Há salientar que o prazo do art. da Lei /1999 é contínuo, ou seja, não se interrompe nem se prorroga em razão de dias não-úteis, nisso incluído o recesso forense. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1486045/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015). (Grifei).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. I - O art. da Lei /99 dispõe que "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término"; a ausência desta providência impede o conhecimento do recurso.

II - O prazo para a apresentação dos originais (5 dias) é contínuo e se inicia no dia seguinte ao término do prazo recursal, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 505.452/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015). (Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROTOCOLIZADO VIA FAX INTEMPESTIVAMENTE. ORIGINAL APRESENTADO A DESTEMPO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo para interposição do agravo regimental é de 5 (cinco) dias, a teor do que dispõe o art. 258 do RISTJ.

2. Os originais do recurso interposto via fac-símile devem ser entregues em juízo dentro de cinco dias após o término do prazo para a interposição do referido recurso, conforme previsto no art. da Lei n. /1999.

3. No caso concreto, além de a petição encaminhada via fax ter sido intempestiva, a via original do regimental foi apresentada após o transcurso do prazo legal. Portanto, o agravo é intempestivo.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1292199/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015). (Grifei).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ORIGINAIS NO PRAZO LEGAL. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO. Interposto o recurso por intermédio de fax e ausente a juntada dos originais, no prazo de 05 (cinco) dias, impõe-se o não conhecimento do presente agravo. Exegese do art. da Lei n. /99. (TJ-PA, 201230183159, Rel. DIRACY NUNES ALVES, 5ª CÂMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 20/11/2014, Publicado em 25/11/2014). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PETIÇÃO RECURSAL APRESENTADA ATRAVÉS DE CÓPIA XEROGRÁFICA - ORIGINAL NÃO ENCAMINHADO DENTRO DO PRAZO



ESTABELECIDO EM LEI - INÉRCIA DO RECORRENTE - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 A matéria não comporta maiores discussões. Extrai-se da melhor jurisprudência emanada da Corte Superior (STJ), caso a parte venha a interpor recurso usando cópia, deverá sob pena de não conhecimento por intempestividade, apresentar o original dentro do prazo legal estabelecido. 2 À unanimidade nos termos do voto do Desembargador Relator, Recurso de Apelação não conhecido. (TJ-PA, 201130137785, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 24/02/2014, Publicado em 27.02.2014). (Grifei).

Na espécie, constata-se que a Apelação foi interposta, via fax, no último dia do prazo recursal, vale dizer, em 03.04.2012, impondo, por esse motivo, considerando a norma acima explicitada e a jurisprudência pátria, a apresentação dos originais do Apelo em até 05 (cinco) dias contínuos, contados da data final para a interposição do Recurso, sendo, portanto, a data limite para apresentação dos originais o dia 09.04.2012 (primeiro dia útil após o fim do prazo, que incidu em dia sem expediente forense – 08.04.2012, domingo). Deste modo, tal providência não foi efetivada em tempo hábil, visto que os originais da Apelação foram protocolados apenas no dia 10.04.2012, conforme se verifica à folha 612, dos autos, estando, portanto, o recurso intempestivo.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso de Apelação interposto por ser intempestivo, nos termos do art. da Lei nº /99.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.
Belém/PA, 16 de julho de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator